



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053732-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante GILBERTO ANTONIO LEITE, é embargado FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32907

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2053732-85.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO LEITE

EMBARGADAS: FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.E
OUTRA

COMARCA: TATUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 172/179 que não conheceu o recurso de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, ante a intempestividade.

Alega o embargante que houve contradição. Não apresentou mero pedido de reconsideração, mas sim emenda à petição inicial com apresentação de novos documentos. Busca a reforma do r. *decisum* e prosseguimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório do necessário.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso concreto, não há omissão, obscuridade ou contradição.

Constou expressamente do v. acórdão que r. decisão que ordenou a regularização do polo ativo, uma vez que o agravante não pode pleitear direito alheio em nome próprio, nem representar judicialmente a mandante (Rosangela Vieira Fidelis), foi publicada no dia 06.12.2024 (fls. 87, agravo - fls.76, origem) e, em 30.01.2025, foi proferido despacho que nada decidiu, apenas concedeu nova oportunidade ao recorrente para integral cumprimento da determinação anterior (fls.119/120, agravo - fls. 108/109, originários).

Com efeito, constou a fls. 108/109 da origem:

Vistos.

Fls. 77/92 (docs. às fls. 93/107): Concedo uma última oportunidade para integral cumprimento do determinado às fls. 72/74, do que não foi interposto nenhum recurso, estando a matéria preclusa, agora no prazo de 10 (dez) dias.

O mandatário não pode pleitear direito alheio em nome próprio, nem representar judicialmente a mandante. O mandato civil apresentado não confere poderes ao l. Advogado peticionante para o foro em geral (e, por óbvio, menos ainda ao mandatário, que não é advogado). Isto posto, se for incluí-la no polo ativo, apresente procuração (judicial) de ROSANGELA VIEIRA FIDELIS.

Caso contrário, seja qual for o motivo, cumpra o já determinado às fls. 72/74, incluindo a cedente/mandante no polo passivo, posto que sofrerá os efeitos da Sentença.

Prazo para emenda: 10 (dez) dias úteis, pena de

¹ BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

indeferimento da inicial, com base no art. 321, parágrafo único do CPC/2015.

Int.

Contra esta última decisão, publicada em 04.02.2025, o ora embargante se manifestou a fls. 112 informando que havia interposto agravo de instrumento e na oportunidade, requereu a reconsideração do nobre Juízo.

A r. decisão foi mantida pelo nobre Juízo.

Logo, cabia ao recorrente se insurgir na via recursal oportunamente – no caso, 15 dias –, contra a r. decisão de fls. 72/74. Embora tenha realizado a substituição do polo passivo, entendeu que poderia representar a parte, o que foi obstado pelo nobre juízo, conforme constou. O despacho de fls. 108/109 é mero desdobramento da decisão anterior.

Considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES

Relatora